



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.724441/2014-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-005.284 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Matéria IRPJ
Recorrente S.G. CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÃO DO SIMPLES. DCTF. FALTA DE ENTREGA. MULTA REGULAMENTAR. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA.

A falta de entrega da DCTF, quando obrigatória a sua apresentação, sujeita o contribuinte ao pagamento da multa correspondente. A multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória não se confunde com multa lançada por descumprimento de obrigação principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, IagaroJung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone(Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão recorrido que decidiu manter o Auto de Infração que exige multa sobre infração acessória de atraso na entrega de DCTF, relativo ao ano-calendário de 2011 no importe de R\$ 89.339,51.

A ação fiscal realizada na empresa em epígrafe com a lavratura do auto de infração de Multa por atraso na entrega de DCTF (fls. 03-05), relativo ao ano-calendário 2011, com base no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.426/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051/2004.

A Recorrente foi excluída do Simples Nacional retroativamente até 01/01/2010 e, por tal motivo, a fiscalização exigiu a entrega de todos os documentos/declarações necessárias para a apuração do IRPJ pelo Lucro Real.

Após ter sido excluída retroativamente do Simples devido a constatação de divergência entre o declarado na DASN e a informação prestada pelas empresas administradoras de cartão de crédito, a Fiscalização exigiu que a Recorrente entregasse as declarações pertinentes ao Lucro Real.

De resto para evitar repetições, adoto o relatório do v. acórdão recorrido.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 07-10), a autoridade fiscal apurou os fatos a seguir relatados.

A empresa era optante do regime "Simples Nacional", regido pela Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, desde 01.07.2007, entretanto através do Ato Declaratório emitido pelo Sr. Delegado da Receita Federal nº 01 de 16.01.2013, publicado no DOU nº 215 de 05.11.2013 foi excluída do regime com efeitos retroativos a partir de 01.01.2010 conforme disposto no inciso II, do artigo 31 da Lei Complementar nº 123/2006.

A Ação fiscal foi decorrente de divergências constatadas entre o declarado pela empresa na sua DASN – Declaração Anual do Simples Nacional e os valores informados pelas Administradoras de Cartões de Crédito na Declaração de Operações com Cartões de Crédito – DECRED, entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil com o objetivo de identificar os usuários de seus serviços e os montantes globais mensalmente movimentados.

Constatou-se que para o ano-calendário de 2011, objeto desta ação fiscal, o contribuinte permaneceu apurando seus resultados pelo Simples Nacional, mesmo tendo o impeditivo legal. Por conseguinte, foi solicitada a escrituração contábil e fiscal específica para o Lucro Real conforme legislação em vigor.

Como estava sujeito ao Lucro Real foi intimado a apresentar as declarações pertinentes a esse regime, no caso: DIPJ, DACON e DCTF. No caso da DCTF, a obrigatoriedade está regulamentada na IN/RFB nº 1.110/2010.

Afirma o auditor-fiscal que o contribuinte não apresentou as declarações e, no caso específico da DCTF, sujeita-se a multa regulamentar de 2% ao mês calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, limitada a 20% por cento daquele montante, conforme artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.426/2002.

O contribuinte foi cientificado da autuação, em 06/12/2014 (fl.94) e apresentou em 09/02/2015, a petição de fls.103-104 em que justifica ter apresentado tempestivamente a presente impugnação, em 19/12/2014, nos autos do processo de lançamento de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, de nº 10410.724040/2014-86.

A impugnação encontra-se anexada às fls. 110-115, cujas alegações se resumem a seguir.

O autuado alega que os fatos geradores autuados correspondem ao ano-calendário 2011 e o impugnante só teve ciência da exclusão do Simples em 18/12/2013. Desta forma, não estava obrigado a apresentar as declarações solicitadas.

Acrescenta que, pelo mesmo fato gerador, já foi imposta a cobrança de multa de ofício, de forma qualificada, no percentual de 150% nos autos de infração de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS.

Afirma que houve a cumulação indevida das multas de ofício no percentual de 150% e 75% sobre os impostos apurados com a aplicada neste auto de infração em razão da ausência de entrega da DCTF.

O requerente sustenta que a própria Lei 9.430/96, em seu artigo 44, I, já contém previsão que a multa de ofício de 75% aplica-se em razão da falta de recolhimento do imposto e pela falta de declaração, mas não de forma cumulada.

Aduz que a multa regulamentar, ora objeto de impugnação, nada mais é que uma multa isolada aplicada em face da ausência de prestação de alguma obrigação acessória por parte do contribuinte. Assim a cumulação de duas multas sobre um mesmo fato gerador, seria inadmissível, sob pena de bis in idem.

Alega que a norma prevê multas isoladas a serem aplicadas quando não houver tributo a ser exigido concomitante, e não para punir duplamente o contribuinte.

A DRJ decidiu manter integralmente o Auto de Infração e registrou a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011

*EXCLUSÃO DO SIMPLES. DCTF. FALTA DE ENTREGA.
MULTA REGULAMENTAR. BIS IN IDEM.
INOCORRÊNCIA.*

A falta de entrega da DCTF, quando obrigatória a sua apresentação, sujeita o contribuinte ao pagamento da multa correspondente. A multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória não se confunde com multa lançada por descumprimento de obrigação principal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando exatamente os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega em seu recurso exatamente os mesmos argumentos feitos na impugnação, sem acrescentar documentos ou fatos novos.

Pois bem.

Foi lavrado Auto de Infração face a Recorrente aplicando multa por atraso na entrega da DCTF.

Segundo os fatos narrados na acusação fiscal, a ação fiscal foi decorrente de divergências constatadas entre o declarado pela empresa na sua DASN – Declaração Anual do Simples Nacional e os valores informados pelas Administradoras de Cartões de Crédito na Declaração de Operações com Cartões de Crédito – DECRED, entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil com o objetivo de identificar os usuários de seus serviços e os montantes globais mensalmente movimentados.

Verificada e confirmada a divergência na declaração do Simples da Recorrente e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito, está foi excluída do regime simplificado a partir de 01/01/2010.

Apesar de ter sido excluída do Simples, a fiscalização constatou que para o ano-calendário de 2011, objeto desta ação fiscal que autuou por atraso na entrega da DCTF, o Recorrente permaneceu apurando seus resultados pelo Simples Nacional mesmo tendo o impeditivo legal. Por conseguinte, foi solicitada a escrituração contábil e fiscal específica para o Lucro Real conforme legislação em vigor, a qual não foi entregue para a fiscalização.

A Recorrente, por sua vez, alega que os fatos geradores do Auto de Infração correspondem ao ano-calendário de 2011, sendo que só teve ciência da exclusão retroativa do Simples em 18/12/2013. Assim, aduz que não estaria obrigado a apresentar as declarações solicitadas pela fiscalização.

Tal alegação não deve ser provida, eis que nos termos do artigo 31 da Lei Complementar 123/06 os efeitos da exclusão do Simples Nacional se iniciam a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

Por sua vez, o mencionado art. 30 dispõe:

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;

Sendo assim, entendo estar correto o v. acórdão recorrido quando fundamentou a decisão da seguinte forma:

No entanto, conforme relatado, a empresa foi excluída do regime do Simples, com efeitos retroativos a partir de 01.01.2010, conforme disposto no inciso II, do artigo 31 da Lei Complementar nº 123/2006, o qual estabelece:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

Por sua vez, o mencionado art. 30 dispõe:

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;

O Ato Declaratório Executivo nº 1, de 16/01/2013, da DRF Maceió (fl. 64), no seu art. 2º dispõe que os efeitos da exclusão ocorreram a partir de 1º de janeiro de 2010.

De acordo com a consulta realizada no sistema Comprot (fls. 134-137), não consta a apresentação de manifestação de inconformidade contra o referido Ato Declaratório de Exclusão do Simples.

Portanto, no ano-calendário 2011, objeto da presente autuação o contribuinte não se encontrava mais enquadrado no regime tributário do Simples Nacional.

Quanto a alegação da Recorrente de que houve cumulação indevida da multa da ofício aplicada nos autos do processo 10410.724040/2014-86, com o presente lançamento de multa regulamentar, ocorrendo *bis in idem*, entendo que não deve ser acolhida.

Como muito bem apontado pelo v. acórdão recorrido, a multa lançada no auto principal, processo nº 10410.724040/2014-86, foi aplicada pelo descumprimento da obrigação tributária principal, com fundamento no artigo 44, inciso I e §1º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Já a multa pelo descumprimento da obrigação acessória aqui tratada encontra base legal no art. 7º, inciso III, da Lei nº 10.426/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051/2004:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitarse-á às seguintes multas:

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo;

Assim, não se trata de aplicação de multa por fatos idênticos como entende o impugnante, sendo totalmente distintas: uma por descumprimento do dever de recolher obrigação tributária principal lançada nos autos do processo nº 10410.724040/2014-86, e outra, por descumprimento de obrigação tributária acessória, por não ter apresentado a DCTF.

Dessa forma, não se verifica cumulação indevida da multa de ofício lançada no processo principal com a multa lançada nos presentes autos, por descumprimento de obrigação acessória, pois de são de natureza e fatos geradores distintos.

Ressalte-se que a penalidade é fixada objetivamente. Assim, verificada a hipótese de incidência, a multa deve ser exigida.

Processo nº 10410.724441/2014-36
Acórdão n.º **1402-005.284**

S1-C4T2
Fl. 182

Sendo assim, tendo em vista que a Recorrente não apresentou nenhuma informação ou documento que possa elidir a acusação fiscal, entendo que o v. acórdão recorrido deve ser mantido em seus termos.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento, mantendo o v. acórdão recorrido em seus termos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves